

- António Marinho Filhos
Deputado
2010.09.24

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SEDE
Distribui-se pelo: Sr. Deputados
2010.09.24
O Presidente.

**Senhor Presidente
da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores**

Assunto: Projecto de Resolução - "VIII Revisão Constitucional".

Excelência,

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência para efeitos de admissão, o Projecto de Resolução, cujo objecto é "VIII Revisão Constitucional".

O Projecto obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O primeiro signatário do Projecto, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos e em tempo útil
Horta, Sala das Sessões, 23 de Setembro de 2010.

O Presidente do Grupo Parlamentar

António Marinho
António Marinho

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: *Projecto de Resolução*
Ass.: *VIII Revisão Constitucional*
Entrada n.º *35/010* de *010 / 09 / 24*
Arquivo n.º _____
O Responsável,
António Marinho
LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada *3571* Proc. N.º *109*
Data: *010 / 09 / 24*

PROJECTO DE RESOLUÇÃO

VIII REVISÃO CONSTITUCIONAL

A apresentação por parte do PSD dum projecto de Lei de Revisão Constitucional nº 1/XI, na Assembleia da República, determinou a abertura do processo de revisão constitucional, nos termos do disposto nos artigos 284º e 285º da Constituição da República Portuguesa.

O processo de revisão constitucional constitui uma nova oportunidade para o renovado reconhecimento da Autonomia política, como solução de auto-governo para os Açores e para a Madeira, de aprofundamento dos poderes político, legislativo, financeiro e de representação de cada uma das Regiões Autónomas.

O aperfeiçoamento constitucional da Autonomia é uma exigência para o processo de revisão da Constituição, recolhendo os ensinamentos de trinta e quatro anos de experiência do modelo autonómico, de sete revisões constitucionais e da última revisão do Estatuto Político-Administrativo dos Açores.

A autonomia dos Açores e da Madeira é um processo evolutivo, de aprofundamento progressivo das competências de cada uma das Regiões Autónomas, tendo como limite a unidade do Estado.



A Assembleia Legislativa, enquanto órgão de governo próprio, de composição plural e em nome do Povo Açoriano, toma uma posição política sobre o sentido e alcance da revisão constitucional em todas as matérias que integram o título VII (Regiões Autónomas) da Constituição da República Portuguesa.

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, ao abrigo das disposições aplicáveis do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do Regimento apresentam o seguinte projecto de Resolução:

Artigo 1º

A revisão da Constituição em curso deve orientar-se pelos seguintes princípios:

- 1.** Caracterização do Estado Português como um Estado com Regiões Autónomas;
- 2.** Eliminação da proibição de constituição de partidos regionais;
- 3.** Fundamentação do regime autonómico dos Açores e da Madeira nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas dos Povos Açoriano e Madeirense;
- 4.** Aprovação da proposta de Estatuto Político-Administrativo ou da sua revisão, pela Assembleia da República, por maioria de 2/3 dos Deputados em efectividades de funções;
- 5.** Definição da reserva de iniciativa das Assembleias Legislativas no sentido de que a Assembleia da República só pode alterar normas da

proposta do Estatuto Político-Administrativo sobre as quais tenha incidido iniciativa da Assembleia Legislativa ou que com elas estejam estritamente correlacionadas;

- 6.** Aprovação da Lei de Finanças das Regiões Autónomas pela Assembleia da República, por maioria de 2/3 dos Deputados em efectividades de funções;
- 7.** Identificação das matérias estatutárias que concretizam e estruturam o regime autonómico insular:

- a)** Direitos, atribuições e competências das regiões autónomas;
- b)** Sistema de governo regional;
- c)** Definição do poder legislativo das regiões autónomas;
- d)** Princípios gerais aplicáveis à eleição dos Deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- e)** Estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio;
- f)** Princípios das finanças regionais;
- g)** Símbolos das regiões autónomas;
- h)** Relações das regiões autónomas com outras pessoas colectivas;
- i)** Regime dos bens do domínio público e privado das regiões autónomas;
- j)** Participação no processo de construção europeia;
- k)** Cooperação externa das regiões autónomas;
- l)** Órgãos regionais, entidades administrativas independentes de âmbito territorial e provedores sectoriais regionais;
- m)** Outras matérias que revistam natureza estatutária;

- 8.** Clarificação das competências legislativas regionais, consagrando o

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

- princípio da plena concorrência legislativa com a Assembleia da República e com o Governo da República;
- 9.** Ampliação das competências legislativas regionais no domínio tributário e da adaptação do sistema fiscal nacional, com o limite apenas da Lei das Finanças das Regiões Autónomas;
 - 10.** Ampliação da competência legislativa regional em matérias de reserva relativa da Assembleia da República;
 - 11.** Ampliação da competência legislativa regional de desenvolvimento dos princípios ou das bases dos regimes jurídicos contidos em lei;
 - 12.** Ampliação do direito de participação das Regiões Autónomas nas delegações nacionais envolvidas em processos de decisão da União Europeia;
 - 13.** Instituição dum círculo eleitoral próprio para a eleição de Deputados ao Parlamento Europeu;
 - 14.** Reforço do direito de participação das Regiões Autónomas nas negociações de tratados e acordos internacionais que lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
 - 15.** Ampliação do direito de pronúncia das Regiões Autónomas, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, sobre as posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;
 - 16.** Extinção da figura de Representante da República e atribuição das suas competências a um órgão unipessoal, constitucionalmente previsto e eleito por meio de sufrágio universal, directo e secreto;
 - 17.** Alteração da composição do Tribunal Constitucional, que passará a ser composto por treze juízes, sendo dois designados pelo Presidente da República, oito designados pela Assembleia da República, um designado por cada uma das Assembleias Legislativas das Regiões

Autónomas e um cooptado pelos demais;

- 18.** Alargamento da fiscalização preventiva da constitucionalidade à ilegalidade por violação de Estatuto Político-Administrativo.

Artigo 2º

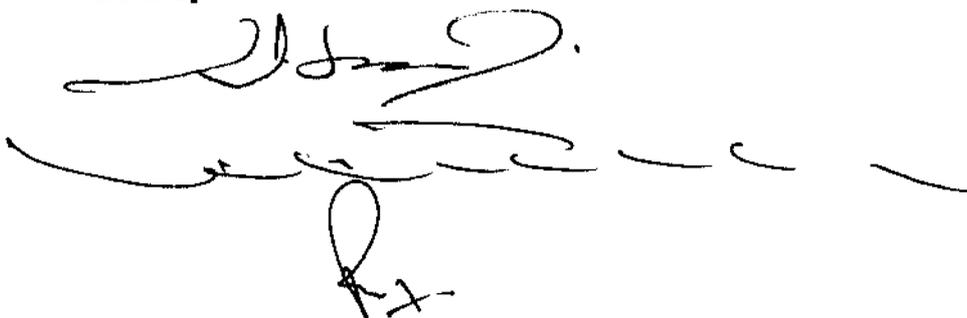
A Comissão Permanente pronuncia-se, por iniciativa própria, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 74º do Estatuto Político-Administrativo, através da aprovação de articulado que concretize os princípios constantes do artigo anterior, em prazo a definir pela Conferência de Líderes.

Artigo 3º

A pronúncia prevista no artigo anterior é remetida à Assembleia da República e aos Deputados à Assembleia da República eleitos pelo círculo eleitoral dos Açores.

Horta e Sala das Sessões, 23 de Setembro de 2010

Os Deputados do PSD

A collection of handwritten signatures in black ink, representing the PSD Deputies. The signatures are written in a cursive style and are arranged in a horizontal line across the page.